



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.485-A, DE 2008

(Da Sra. Solange Amaral)

Altera o inciso XV do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para prever a remoção de veículo automotor estacionado na contramão do fluxo do trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CAMILO COLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda apresentada pelo relator
- parecer da Comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso XV do Artigo 181 da Lei No. 9.503, de 23/09/1997, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 181

Inciso XV

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro é, sem sombra de dúvida, uma legislação infraconstitucional que, desde sua entrada em vigor, viabilizou conquistas para os cidadãos, na medida em que introduziu, no País, determinações que amenizaram a crise de então existente no trânsito brasileiro.

Durante um determinado período de tempo, a Lei No. 9.503, de 23/09/1997, logrou, inclusive, reduzir o número de acidentes nas vias públicas.

Fenômeno, no entanto, que foi revertido nos últimos anos, em virtude do aumento do número de veículos nas ruas, da debilidade que caracteriza o exame para obtenção de carteira de habilitação, da inexistência de programas educacionais para o trânsito no sistema educacional, da fiscalização extremamente débil e da falta de dispositivos que garantam penas mais pesadas aos motoristas deliberadamente infratores.

Adequar a legislação brasileira de trânsito aos usos e costumes contemporâneos é, pois, uma necessidade, para garantir, assim, maior harmonia entre motoristas de veículos automotores, pedestres, ciclistas e motociclistas.

Nesse sentido, submeto ao discernimento desta Casa a presente iniciativa, cujo objetivo é introduzir no Código de Trânsito Brasileiro medida administrativa que permita às autoridades responsáveis pelo trânsito removerem da via pública veículo irregularmente estacionado na contramão do fluxo de trânsito.

Essa é uma atualização que se faz absolutamente necessária, na medida em que a inexistência dessa medida, que não prevê punição mais incisiva, permite a um veículo automotor, em face da vacuidade da lei, permanecer irregularmente estacionado na contramão por tempo indeterminado. O que, sem sombra de dúvida, configura um absurdo.

Assim sendo, depreco aos nobres Pares o acolhimento favorável desta proposição e a sua subsequente aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputada Solange Amaral
Democratas - RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII- onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em alicive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

infração - leve;

Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe que altera o inciso XV do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2008, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aplicar a medida administrativa de remoção, ao veículo estacionado na contramão do fluxo de trânsito.

A autora justifica a medida como punição mais incisiva para combater o estacionamento irregular, que considera absurdo.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Situado no Capítulo XV da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que arrola as infrações ao Código de Trânsito Brasileiro -CTB, o art. 181 trata do estacionamento irregular do veículo.

O art. 181 arrola as irregularidades de estacionamento em dezenove incisos, dos quais o de número XV, que considera infração de categoria média o estacionamento do veículo na contramão de direção, penaliza essa irregularidade apenas com multa, sem aplicar a medida administrativa da remoção do veículo, prevista para as outras dezoito situações nele alinhadas.

É preciso ter em conta que antes de estacionar na contramão de direção, o condutor incorreu em outra infração prevista no art. 186 do mesmo capítulo, que trata da circulação pela contramão de direção em duas situações. Considerada infração grave punida com multa, a primeira situação prevê o trânsito na contramão em vias com duplo sentido de circulação, exceto pelo tempo necessário a ultrapassagem de outro veículo, respeitada a preferência do veículo que estiver transitando no sentido contrário. No entanto, quando o condutor trafega em via com sinalização de sentido único de circulação, a infração, também punida com multa, é considerada gravíssima. Além disso, para sair da vaga onde estacionou na contramão, o motorista incidirá novamente na infração do art. 186, porque fica obrigado a circular pela contramão da via.

Diante dessa constatação e para manter o balanceamento correto das infrações do CTB, pensamos que além de implementar a medida administrativa de remoção do veículo, a multa deverá passar de média para grave, com o objetivo de

desestimular o estacionamento na contramão de direção, como ação com potencial para comprometer a segurança do trânsito.

Desse modo, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.485, de 2008, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

Deputado CAMILO COLA
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº1

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a categoria da infração do inciso XV do art. 181, de média para “grave”.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

Deputado CAMILO COLA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.485/08, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Camilo Cola.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Pedro Chaves e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
